



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2236698 - PR (2025/0380542-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RICARDO DUARTE CAVAZZANI**
ADVOGADO : **RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **JOE TENNYSON VELO - PR013116**
: **GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991**
INTERES. : **GIOVANI PALAVRO**
INTERES. : **VOLNI PALAVRO**
ADVOGADO : **RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
4. Prejudicado o dissídio, diante da aplicação dos referidos óbices de conhecimento à mesma questão, quando do seu exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2236698 - PR (2025/0380542-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **RICARDO DUARTE CAVAZZANI**
ADVOGADO : **RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **JOE TENNYSON VELO - PR013116**
: **GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991**
INTERES. : **GIOVANI PALAVRO**
INTERES. : **VOLNI PALAVRO**
ADVOGADO : **RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.
4. Prejudicado o dissídio, diante da aplicação dos referidos óbices de conhecimento à mesma questão, quando do seu exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 193):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega que não incide, no caso, a Súmula 211/STJ, pois "a Corte de origem decidiu o tema objeto do presente recurso especial, qual seja, a forma de atualização do valor da causa para se obter a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais" (fl. 252).

Argumenta que "não há nenhuma deficiência na fundamentação/argumentação deste recurso especial que atraia a aplicação da Súmula 284/STF" (fl. 259).

Sustenta, ainda, que "não pode haver inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal e, assim, não pode restar prejudicado o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial" (fl. 260).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese de aplicação do enunciado da Súmula 211/STJ.

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

Conforme destacou a decisão recorrida, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal *a quo* (fls. 29-30):

Relativamente ao tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os encargos legais previstos no art. 161 do CTN e no art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80, que são utilizados para a atualização do crédito tributário, incidem para a apuração do valor da causa na data da propositura da ação. Ainda decidiu que o valor da causa, para fins de apuração do valor dos honorários advocatícios, após a propositura da ação, somente deve ser monetariamente corrigido.

[...]

Sendo assim, com a propositura da ação de execução fiscal, o valor da causa é estabelecido – este corresponde ao valor do débito acrescido dos encargos previstos na CDA. E o valor da causa, fixado no dia da propositura da ação de execução, para fins de cálculo dos honorários advocatícios deve ser apenas corrigido monetariamente. Portanto, não há que se falar em atualização do valor da causa pelos mesmos encargos utilizado para a apuração do débito em execução, bem como a incidência de juros de mora.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito do §2º do art. 85 do CPC/2015, indicado no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada.

Frise-se, por oportuno, que os embargos de declaração opostos na origem não buscou sanar eventual vício relativo à aplicação do aludido dispositivo legal.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

No tocante à alegação da existência de prequestionamento ficto, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte Superior, a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AgInt no AREsp 1618014/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/8/2021).

Além disso, o agravante alega não ser caso de aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, o art. 85, §2º, do CPC/2015 possui a seguinte redação:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, evidencia-se que o referido artigo não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida, no sentido de que, "sendo o valor da dívida tributária o valor da causa, para se atualizar o valor da dívida e consequentemente o valor da causa é preciso partir do valor original da dívida com correção monetária e incidência de juros moratórios desde o vencimento da dívida até o momento do efetivo pagamento" (fl. 82), e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Aplica-se à hipótese a Súmula 284/STF.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, fica prejudicado o dissídio, diante da aplicação dos referidos óbices de conhecimento à mesma questão, quando do seu exame pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.236.698 / PR

Número Registro: 2025/0380542-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014687720188160153 00223099120238160000 00376517420258160000 00796908620258160000
00850567720238160000 14687720188160153 223099120238160000 376517420258160000
37651742025816000000796908620258160000 796908620258160000 850567720238160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI PALAVRO
RECORRENTE : VOLNI PALAVRO
ADVOGADO : RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : JOE TENNYSON VELO - PR013116
GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO DUARTE CAVAZZANI
ADVOGADO : RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : JOE TENNYSON VELO - PR013116
GUILHERME HENRIQUE HAMADA - PR061991
INTERES. : GIOVANI PALAVRO
INTERES. : VOLNI PALAVRO
ADVOGADO : RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR047943

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026